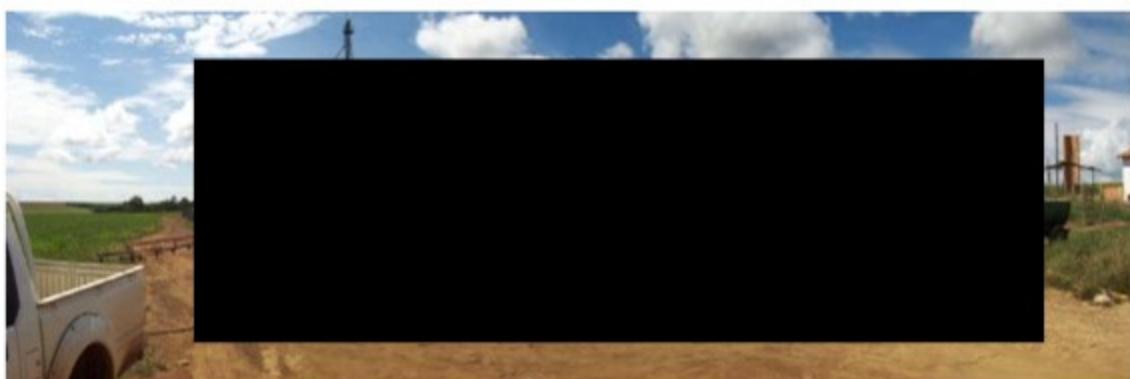




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA [REDACTED]

PERÍODO
23 a 26 de março de 2009



LOCALIDADE: Campo Alegre de Goiás/GO

ATIVIDADE: Cultivo de Soja

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: 17°30'0.20"S - 47°48'20.80"O

SISACTE: 747

VOLUME I

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

Coordenadores

AFT - Legislação
AFT – SST

CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]

[REDACTED]

AFT – Legislação
AFT – SST

CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]

Motoristas

[REDACTED]

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]
Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]
Delegado da Polícia Federal

DPF [REDACTED]

[REDACTED]

EPF
PPF
PCF
APF
APF [REDACTED]

ÍNDICE

1	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
3	DA LOCALIZAÇÃO	5
4	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
5	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
6	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	8
1.1.	DO REGISTRO DOS TRABALHADORES	8
1.2.	DA JORNADA DE TRABALHO	9
7	DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	9
1.3.	DOS AGROTÓXICOS	10
1.4.	DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	16
1.5.	DA CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DE MÁQUINAS.....	18
1.6.	DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.....	19
1.7.	DOS LOCAIS PARA REFEIÇÃO.....	20
1.8.	DO ALOJAMENTO	21
1.9.	DA ÁGUA POTÁVEL E FRESCA	24
8	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	24
9	CONCLUSÃO	26

ANEXOS

1.	TERMO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	A0001
2.	RG E CPF EMPREGADORA.....	A0002
3.	COMPROVANTE SITUAÇÃO CADASTRAL CPF EMPREGADORA.....	A0003
4.	DOCUMENTOS REGISTRO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	A0004
5.	RELAÇÃO MAQUINÁRIOS	A0016
6.	NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE EPI.....	A0017
7.	TERMOS DE DECLARAÇÃO DE TRABALHADORES.....	A0019
8.	TERMO DE INTERDIÇÃO DE ALOJAMENTO.....	A0022
9.	AUTOS DE INFRAÇÃO	A0026
10.	DOCUMENTO QUITAÇÃO TRABALHADOR SEM DOCUMENTAÇÃO.....	A0076
11.	TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL E GUIAS REC. FGTS.....	A0077
12.	GUIA SEGURO DESEMPREGO	A0080

1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. Período da Ação: 23 a 26 de março de 2009

1.2. Empregador: [REDACTED]

1.3. CPF: [REDACTED]

1.4. CNAE Principal: [REDACTED]

1.5. CNAE Secundárias: Não informado

1.6. Endereço: Rodovia BR [REDACTED] km [REDACTED] margem esquerda do sentido Cristalina-Catalão, zona rural de Campo Alegre de Goiás/GO, CEP: [REDACTED]
[REDACTED]

1.7. Telefones: [REDACTED]

2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

2.1. Total de empregados alcançados: 05

2.2. Registrados sob ação fiscal: 03

2.3. Número de Trabalhadores Resgatados: 02

2.4. Valor bruto da rescisão (Resgatados): R\$3002,66

2.5. Número de autos de infração lavrados: 22

2.6. Termo de interdição: 01

2.7. Termos de apreensão e guarda: 00

2.8. Número de mulheres: 01

2.09. Adolescentes (menor de 18 Anos): 00

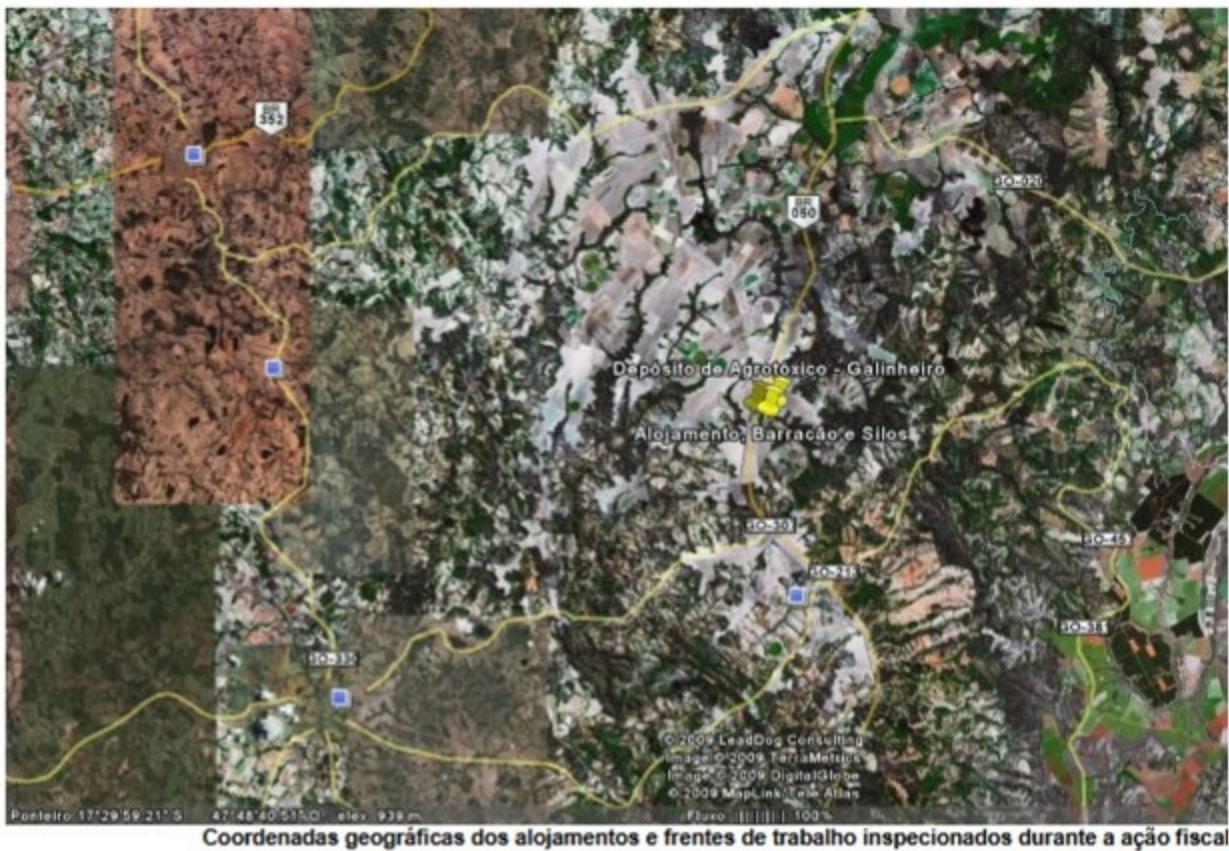
2.10. Número de CTPS Emitidas: 00

2.11. Número de CAT Emitidas: 00

2.12. Guias Seguro-Desemprego emitidas: 01¹

¹ Não foi possível emitir a CTPS e, em consequência, a Guia de Seguro Desemprego para o trabalhador [REDACTED] uma vez que o mesmo não possuía qualquer documento, nenhuma testemunha que o conhecesse e, através da pesquisa no banco de dados do MTE (PIS), da Receita Federal do Brasil, Sistema de dados da Polícia Federal e do Cadastro da Justiça Eleitoral, não termos identificado o trabalhador.

3 DA LOCALIZAÇÃO



Coordenadas geográficas dos alojamentos e frentes de trabalho inspecionados durante a ação fiscal

- a) Entrada da Fazenda:
17°30'12.71"S e 47°49'20.51"O; b) Alojamento, Barracão e Silos:
17°30'25.20"S e 47°48'42.50"O
- b) Depósito de Agrotóxico e Galinheiro:
17°29'59.50"S e 47°48'19.90"O
- c) Instalação Sanitária, Sede da Fazenda e Moradia do Empregador:
17°30'0.20"S e 47°48'20.80"O

4 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de denúncia colhida no DETRAE/SIT/MTE, segundo a qual cerca de 09 (nove) trabalhadores que laboram como "braçais" em serviços diversos no cultivo de soja e de milho estariam em alojamentos precários e sem socorro e assistência em casos de acidentes. Alega, ainda, o abastecimento de água potável é muito longe do local de trabalho.

5 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01920144-3	[REDACTED]	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01920145-1	[REDACTED]	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01920146-0	[REDACTED]	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 01920147-8	[REDACTED]	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 01920148-6	[REDACTED]	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01920149-4	[REDACTED]	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 01920151-6	[REDACTED]	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 01920152-4	[REDACTED]	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 01920153-2	[REDACTED]	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31,

		locais.	
10	01920154-1	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	com redação da Portaria nº 86/2005. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01920155-9	Deixar de proporcionar capacitação e prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01920156-7	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01920157-5	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01920158-3	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01920160-5	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01920161-3	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01920162-1	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01920163-0	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01920164-8	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

20	01920165-6	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01920166-4	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	01920159-1	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Passa-se a relatar as diversas irregularidades constatadas na presente ação fiscal, que envolveu as atividades típicas da cultura da soja, incluindo plantio, tratos culturais, colheita, armazenagem e transporte, da cultura de cana-de-açúcar, do plantio ao corte da Fazenda Ana Terra, [REDACTED] CPF:

1.1. DO REGISTRO DOS TRABALHADORES

Foram encontrados os seguintes trabalhadores laborando sem registro, com a respectiva data do início da prestação laboração:

	Trabalhadores	Admissão
1	[REDACTED]	05.01.09
2	[REDACTED]	12.03.09
3	[REDACTED]	12.03.09
4	[REDACTED]	17.03.09
5	[REDACTED]	16.03.09

Restou comprovado, pelo Livro de Registro de Empregados, cuja última folha em branco foi visada pelo GEFM, que não havia a devida formalização dos vínculos, em afronta aos direitos fundamentais sociais e ao valor social do trabalho humano, considerado pela Constituição Federal como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, ocorreu lesão à proteção jurídica da "pessoa humana" do trabalhador, cuja dignidade constitui o fundamento do Direito do Trabalho, capitulando-se a infração no Art. 41 da CLT.

A referida atividade era realizada pela direção da prestação pessoal de serviços da proprietária e os obreiros reuniam na situação fática todos os elementos da relação de emprego, a saber:

- Empreendiam força produtiva máxima para o alcance da meta desejada, entregando a energia de trabalho (alteridade);
- Laboravam com pessoalidade, em razão da necessidade óbvia de robustez física;

- c) Havia subordinação jurídica às determinações da dirigente;
- d) A onerosidade contratual existia na promessa de auferir uma paga; e
- e) Havia não eventualidade, em face das características do agronegócio, viabilizado no dia após dia.

A infração acima relatada ensejou na lavratura do Auto de Infração nº 01920145-1, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A0068 e A0069.

1.2. DA JORNADA DE TRABALHO

Constatou-se que a jornada dos trabalhadores era muito superior ao limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pois todos laboravam de segunda a sábado, das 7 às 17 horas, em média, perfazendo 60 (sessenta) horas semanais.

Reforçando a convicção acerca da infração, cita-se o depoimento do Sr.

[REDAÇÃO MUDADA]

"(...) "QUE trabalha de sete às dezessete horas, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo para almoço (...)".

E, ainda, o depoimento do Sr. [REDAÇÃO MUDADA] no mesmo sentido:

"(...) Que trabalha aos sábados de 7 às 17 horas, como nos outros dias (...)".

Pelo exposto, foi ultrapassado o previsto no Art. 5º do Decreto N° 73.626/74, e no Art. 7º, inc. XIII da CRFB/88. Mas, em razão de só em 1988 haver a explicitação, por texto da Lei Maior, dos limites de duração do trabalho rural, por força de isonomia expressa no caput do Art. 7º, da Carta Magna, entende-se que o rol de direitos destes trabalhadores foi ampliado, passando a contemplar em harmonia no ordenamento jurídico, a aplicação também do Art. 59, caput, da CLT, c/c Art. 61 do mesmo Diploma Legal, que ora enseja o uso da ementa supra citada.

Lavrado o Auto de Infração n° 01920146-0, capitulado no art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A0070

7 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Por tratar-se de uma etapa desenvolvida em ambiente rural, com características essencialmente agrícolas, a análise das condições de segurança e saúde foi realizada sob o enfoque da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria 86/2005, dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que o envolvem.

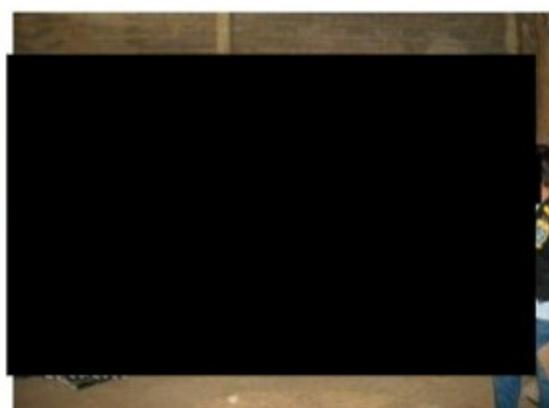
1.3. DOS AGROTÓXICOS

O empregador possuía precária gestão dos processos de guarda, armazenamento, utilização, transporte e descarte de agrotóxicos, infringindo diversos dispositivos de proteção da saúde e segurança do trabalho.

Inicialmente, cumpre relatar que todos os trabalhadores do estabelecimento fiscalizado, em que pesem diretamente expostos² ao uso de agrotóxicos, não possuíam a capacitação adequada para a prevenção dos riscos inerentes às atividades exercidas.

A utilização de agrotóxicos afeta de sobremaneira a saúde daqueles que são sujeitos a sua exposição direta ou indireta. Dentre os mais atingidos pelo uso desses produtos encontram-se, sem dúvida, os trabalhadores rurais, que preparam as caldas, fazem a aplicação, preparam e limpam pulverizadores, transportam e fazem a colheita das culturas tratadas com pesticidas.

As consequências causadas pela exposição prolongada aos agrotóxicos são variadas, dentre elas, destacamos os distúrbios neurológicos, visuais, gástrico-intestinais, cardiovasculares, comportamentais, auditivos, endócrinos, reprodutivos e dermatológicos.



A falta de informação por parte dos trabalhadores, aliada, muitas vezes, à baixa escolaridade, que dificulta, ou mesmo impossibilita, o acesso às informações de extrema importância para a segurança dos envolvidos direta e indiretamente com a atividade agrícola, agravam, ainda mais, os riscos a que estão expostos.

Dessa maneira, a ausência de capacitação técnica alia os obreiros do acesso a conhecimentos básicos sobre instruções gerais de uso, identificação de

² Classificam-se os trabalhadores em:

- a) exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas;
- b) exposição indireta, os que não manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividade de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e ou ainda os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas.

perigos, manuseio, armazenamento, controle de exposição, proteção individual, transporte, primeiros socorros, combate a incêndio, controle para derramamentos/vazamentos, dentre outras informações basilares para o gerenciamento dos riscos inerentes a suas atividades.

Paralelamente à ausência de treinamentos, as condições dos equipamentos de proteção individual e dos locais de armazenamento de agrotóxico, precariza, ainda, mais a gestão do uso desses produtos químicos.

O empregador não fornecia aos trabalhadores expostos diretamente a agrotóxicos Equipamentos de Proteção Individual – EPI adequados, tampouco higienizados. Além disso, embora obrigatório, não foram oferecidas instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e afins acerca da importância do uso do EPI's.

Também não havia local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal que facilitasse a retirada e colocação da vestimenta pessoal e das de proteção contra os produtos químicos. Esse local é essencial para impedir a exposição indireta das roupas pessoais do trabalhador pelo agrotóxico, garantindo que nenhuma vestimenta contaminada seja levada para fora do ambiente de trabalho. Logo um local adequado para este fim é indispensável para se manter as medidas higiênicas na aplicação de agrotóxicos antes, durante e após o trabalho.

Ainda sobre as vestimentas, constatamos que os trabalhadores aplicavam agrotóxicos com as suas próprias roupas comuns e que, após essas atividades, realizavam as suas refeições sem que suas vestimentas passassem por qualquer processo de descontaminação.

Cumpre ressaltar, ainda, que, as vestimentas utilizadas para aplicação de agrotóxicos dos obreiros eram higienizadas somente durante o final de semana em suas próprias casas, quando do retorno do trabalhador. Sendo assim, permaneciam, durante todo esse tempo, guardadas no referido alojamento.

Paralelamente, constatamos que não eram fornecidas toalhas para a higiene pessoal dos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos. Durante esse processo, nas frentes de trabalho, quando necessitavam assear-se, os obreiros utilizavam a própria roupa do corpo para secar mãos e rosto.

Faz-se mister destacar que a higienização dos trabalhadores é uma importante medida de primeiros socorros, recomendada, inclusive nas Fichas de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ) dos produtos. A título de exemplo, transcrevemos o seguinte trecho do referido documento referente ao agrotóxico "ARTEA":

"(...) Olhos: Lavar imediatamente com água corrente por 15 minutos. Procure o auxílio médico. Pele: Lavar imediatamente com água corrente e sabão. Remova as roupas contaminadas. Procure o auxílio médico. (...)".

Quanto ao acondicionamento dos produtos químicos, verificamos que a Fazenda Ana Terra possuía dois locais “supostamente” destinados à guarda de agrotóxicos:

- a) um “barracão”, localizado próximo aos silos de armazenamento de grãos e ao alojamento de trabalhadores, nas cercanias das coordenadas geográficas 17°30'25.20"S 47°48'42.50"O, e
- b) uma pequena estrutura, próxima a uma moradia e um açude, localizado nas cercanias das coordenadas 17°29'59.50"S 47°48'19.90"O.

Faz-se mister ressaltar que em ambos, não havia condições limpeza e descontaminação mínimas.

No interior do primeiro local, descrito em “a”), que possuía finalidades diversas, como, por exemplo, garagem, oficina, depósito de pneus, grãos e sacos, constatou-se que as embalagens de agrotóxicos e adjuvantes encontravam-se depositadas em chão de cimento, em meio diversas embalagens de óleo lubrificante que apresentavam vazamentos que formavam poças no chão.



O local denominado “barracão” servia concorrentemente como garagem, depósito de materiais e oficina. Não havia estrados, assim os agrotóxicos ficavam depositados diretamente no chão ou “escorados” nas paredes.

Identificou-se, ainda, que parte dos referidos produtos eram mantidos empilhados com apoio nas paredes do referido barracão, sem a observância da distância segura determinada pelas normas técnicas vigentes.

Cumpre informar que a distância desse local ao alojamento dos trabalhadores possuía 24,60 m (vinte e quatro metros e sessenta centímetros). Tal distância

foi apurada por intermédio da trena eletrônica do Perito de Polícia Federal que integrava o GEFM.

O segundo local, "b)", ainda, mais precário, tratava-se de um "galinheiro" improvisado, em péssimo estado de conservação, onde uma parte dessa construção fora destinada para o armazenamento de agrotóxicos e adjuvantes. A maior parte desse local não apresentava paredes, sendo constituída de "aramados". Destaca-se, ainda, que a construção não apresentava chão de cimento em todos os seus cômodos, alguns eram de terra. Nele foram encontrados diversas embalagens de agrotóxicos depositados diretamente no chão ou, ainda, "escorados" em paredes.



O segundo local "supostamente" destinado a guarda e conservação de agrotóxicos não possuia as menores condições de conservação, higiene e segurança. Não havia portas ou janelas. O chão do local era parcialmente de cimento. Havia uma grande quantidade de embalagens vazias em torno do local



O local funcionava como um depósito de materiais, pneus, sucata e como um galinheiro

Tais condições facilitam a deteoração das embalagens, com vazamento acidental e não percebido do produto, aumentando os riscos de intoxicação dos trabalhadores que transitam pelo local.

Em nenhum dos 02 (dois) referidos locais "supostamente" destinados para a guarda de agrotóxicos foi tomada qualquer medida que restringisse tanto o acesso de trabalhadores não capacitados, como a livre circulação de pessoas, inclusive crianças.

O segundo local, "b)", possuía concorrentemente a finalidade de "galinheiro" e era franqueado ao trânsito dos membros da família do trabalhador [REDACTED] inclusive seus 02 (dois) filhos menores que habitavam moradia localizada a poucos metros do local.

No entorno tanto do primeiro, "a)", com do segundo local, "b)", havia grande quantidade de embalagens de agrotóxicos e adjuvantes depositada a céu aberto, sem qualquer proteção contra intempéries. Destaca-se, ainda, que as condições de organização eram precárias: embalagens cheias, abertas e vazias eram depositadas juntamente com restos de sacos plásticos, madeiras, pneus usados, implementos agrícolas e sucata de peças.

Ressalta-se que agrotóxicos são biocidas e em nenhuma hipótese poderiam estar nessas condições de armazenamento. Além disso, o armazenamento de tais produtos a céu aberto facilita a deteriorização das embalagens, bem como a ocorrência de impactos com veículos que transitam na empresa, aumentando os riscos de contaminação ambiental, das áreas de armazenamento da produção e de vivência, por produtos tóxicos concentrados.



No entorno dos locais havia grande quantidade de embalagens usadas, como também de novas, a céu aberto. Havia uma grande quantidade de outros materiais como pneus, papelão, sucata, dentre outros.

O trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED] cujo conteúdo integral encontra-se em anexo, às fls. A0020 e A0021, ilustra a gestão dos processos de guarda, armazenamento, utilização, transporte e descarte de agrotóxicos da Fazenda [REDACTED] Terra:

"(...) Que o depoente trabalha com agrotóxico; Que já utilizou o "Priori" e agora vem utilizando o "Orion"; Que os agrotóxicos ficam alojados no fundo do barracão, perto do resíduo de milho (quirela); Que não utiliza material de proteção para aplicar o agrotóxico; Que não recebeu nenhum treinamento para aplicação de agrotóxicos; Que a [REDACTED] dá algumas orientações, como não deixar os galões espalhados no campo e colocá-los no barracão; Que a [REDACTED] não forneceu chapéu, nem

botina, nem protetor para os ouvidos; Que após aplicar o agrotóxico, utiliza a água do tanque que é transportado para lavoura; Que não possui toalhas para limpar ás mãos e o rosto; Que só toma um banho por dia, na parte da tarde; Que toma banho no banheiro perto da sede; Que o banheiro é de uso de todos os demais trabalhadores e da família de um deles; Que tem duas crianças que utilizam o mesmo banheiro; Que o empregador não fornece roupa para a aplicação do agrotóxico; Que usa a sua roupa de uso comum para aplica-lo; Que não existe local adequado para lavar a roupa que é utilizada para a aplicação do agrotóxico; Que o depoente nunca viu agrotóxicos armazenados em outros locais (...)"

Durante as inspeções, verificou-se uma grande diversidade de agrotóxicos e adjuvantes de diferentes classes toxicológicas, dentre eles, citamos a titulo de exemplo:

Denominação	Tipo	Classe Toxicológica
"AMINOL 806"	herbicida	I – extremamente tóxico
"ARTEA",	fungicida	I – extremamente tóxico
"DMA 806 BR"	herbicida	não identificado
"Nimbus",	adjuvante	IV – pouco tóxico
"ORIUS"	fungicida	não identificado
"Trop"	herbicida	IV – pouco tóxico
ZETHAPYR 106 SL"	herbicida	IV – pouco tóxico

Pelas infrações relatadas foram 10 (dez) Autos de Infração, conforme discriminado na relação abaixo:

Número	Ementa	Capitulação	fls
01920155-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A0026 a A0028
01920156-7	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A0029 a A0031
01920157-5	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A0032 a A0033
01920158-3	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A0034 a A0035
01920159-1	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A0036 a A0037
01920160-5	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A0038 a A0039
01920161-3	Deixar de restringir o acesso ás edificações	art. 13 da Lei nº	A0040 a

	destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A0041
01920162-1	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A0042 a A0043
01920163-0	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A0044 a A0045
01920164-8	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A0046 a A0048

Por fim, destacamos que o **artigo 56 da Lei Nº 9.605/98** (Lei do Meio Ambiente) criminaliza a conduta adotada pela ora autuada, senão vejamos:

art. 56. reproduzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, **armazenar**, guardar, ter em depósito ou usar produto o substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana, ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos regulamentos. Pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa.

parágrafo primeiro. Nas mesmas penas incorrem quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

.....

1.4. DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Define-se instalação sanitária como o local destinado ao asseio corporal e, ou atendimento das necessidades fisiológicas de excreção. Conforme os requisitos dispostos em normas de saúde e segurança do trabalho, para que se constitua como tal área de vivência uma instalação sanitária deve, minimamente:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
- b) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- c) dispor de água limpa e papel higiênico;
- d) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e
- e) possuir recipiente par coleta de lixo.

O local oferecido para alojar os trabalhadores, situado nas cercanias das coordenadas geográficas 17°30'25.20"S e 47°48'42.50"O, estava em

construção e as instalações sanitárias não estavam disponíveis para serem utilizadas pelos trabalhadores, pois ainda não havia sido construídas de modo a manter o resguardo conveniente para o ser humano; não dispunha de água limpa e papel higiênico, além de não contar com sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, conforme corrobora a declaração de [REDACTED] a saber:

"(...) QUE fica alojado em uma casa de alvenaria, ainda em construção, sem água, com luz. QUE perto do alojamento existem buracos, que foram cavados, provavelmente, com a finalidade de fossas (...)".

Além disso, não possuía recipiente para coleta de lixo, e nem foi disponibilizado água para banho, conforme depoimento do trabalhador [REDACTED]

"(...) Que na casa tem uma área que deveria ser um banheiro, mas que "não tem nada" (sic), não tem vaso sanitário, nem chuveiro; Que a casa não tem água encanada; Que tem que pegar a água para beber na sede da fazenda(...)"

Assim, constatamos que os obreiros eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, no mato, sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e outros agravos à saúde decorrente da precária condição sanitária advinda da situação descrita.



Em que pese constituir-se de estrutura de alvenaria, o local disponibilizado como instalação sanitária não apresentava as condições mínimas para tal finalidade. Não havia água encanada, privada e pia, sujeitando os trabalhadores a utilizarem o mato para fazerem as suas necessidades biológicas

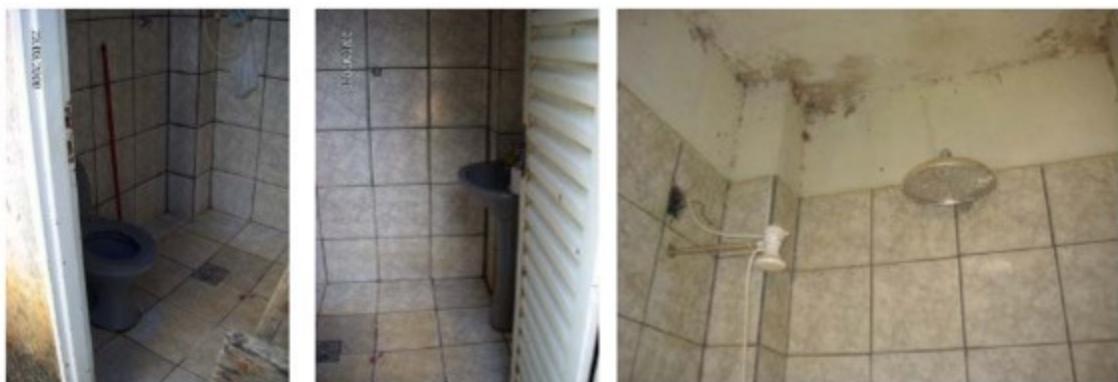
Ilustra a situação o depoimento do trabalhador [REDACTED] a saber:

"(...) QUE utiliza um mato para fazer suas necessidades fisiológicas, pois o alojamento não tem banheiro(...)".

Informa-se que, também nas imediações, havia um "suposto" banheiro externo, provido de louças, mas o fétido cheiro, de longe já denunciava a impossibilidade de uso, igualmente pela inexistência de água, conquanto provido de louças. Cabe informar, que a proprietária externou a necessidade de se construir um poço artesiano para regularizar a situação.

O único sanitário disponível para os trabalhadores localizava-se próximo a uma outra moradia de trabalhadores, coordenadas 17°30'0.20"S e 47°48'20.80"O,

distante aproximadamente 800 (oitocentos) metros do local e era compartilhado com a família do trabalhador [REDACTED] e [REDACTED]



Detalhes internos da única instalação sanitária disponível aos trabalhadores

Lavrado o Auto de Infração nº 01920152-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A0053 a A0055.

1.5. DA CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES DE MÁQUINAS

Verificamos que o empregador permitiu que tratores e colheitadeiras fossem operados por trabalhador não capacitado ou não qualificado, em descumprimento ao estipulado em normas de segurança e saúde do trabalho.

Assim, constatou-se que nenhum dos operadores de tratores, denominados de “tratoristas”, possuía treinamento para utilização da referida máquina. Quando questionados, todos os obreiros responderam que aprenderam a utilizar a referida máquina “por conta própria” ou por intermédio de outros operadores mais experientes.

A utilização de máquina e equipamento retrata alto risco de acidentes, fato pelo qual a utilização desses equipamentos, tanto no meio rural como no urbano, é contemplada em diversos normativos de segurança e saúde do trabalho. Os operadores desses equipamentos atuam expostos às condições climáticas, em diferentes tipos de terreno e de florestas, aumentando ainda mais os riscos na utilização de tais utilitários.



Em que pese a existência de diversos maquinários e das cautelas previstas em normas de segurança e saúde do trabalho, nenhum dos trabalhadores da Fazenda [REDACTED] Terra possui capacitação comprovada

Dentre os diversos riscos inerentes a operações com tratores, destacam: tombamentos, quedas, posturas de trabalho, projeção de objetos nos olhos, ruído, vibração, entre outros.

Destarte, destacamos a importância da capacitação e treinamento dos empregados que utilizam este tipo de máquina ou equipamento.

Corrobora com esse entendimento o fato de que, segundo estudos, a maioria dos acidentes com operadores de tratores tem origem em falhas humanas.

Pela irregularidade acima descrita foi lavrado o Auto de Infração n.º 01920165-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A0049 a A0050.

1.6. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Verificamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, conforme estipulado em normas de segurança e saúde do trabalho.

Assim, constatamos que havia 04 (quatro) pessoas laborando inclusive sobre tratores, no plantio de soja, sem nenhuma proteção individual fornecida pelo empregador.

Entre os equipamentos de proteção individual necessários para o trabalho rural destacamos: botina de segurança e perneiras, com a finalidade de se atenuar mordidas de animais peçonhentos como cobra, escorpiões entre outros; chapéu e protetor solar com a finalidade de se atenuar os efeitos nocivos do sol; protetores auriculares para quem trabalha como operador de máquinas, com o intuito de minimizar os efeitos dos ruídos emitidos pelas máquinas, entre outros.

Destacamos que a não utilização de equipamentos de proteção individual sujeita os trabalhadores a diversos riscos. Assim, ilustramos o caso do trabalhador [REDACTED] que, no momento da inspeção do trabalho, apresentava forte escamamento em suas mãos devido à utilização de produto químico denominado "Solupan" sem qualquer tipo de proteção.

Segue abaixo, trecho do depoimento do referido trabalhador, em anexo às fls. A0020 a A0021, ao GEFM:

"(...) Que trabalhou com "Solupan", utilizado para lavar a plantadeira, peças e outros "lugares cheio de graxa" (sic); Que está com as mãos "descascando" (sic) por causa do uso do material; Que está com a mão "descascando" há quatro dias; Que não foi ao médico tratar das mãos; Que a sua mulher reclama da mão "escamando (...)"

Conforme Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ) do produto "Solupan", verifica-se o produto é corrosivo e que o risco potencial do

produto provém da sua alcalinidade. Ainda, segundo o referido documento e sobre as informações toxicológicas, destacamos o seguinte trecho:

"(...) Pele: Corrosivo. Causa queimaduras graves. Olhos: Corrosivo. Causa danos severos ou permanentes. Ingestão: Altamente corrosivo. Causa queimaduras severas para as membranas mucosas se ingerido. Inalação: Irritante severo. Pode causar edema pulmonar. (...)"



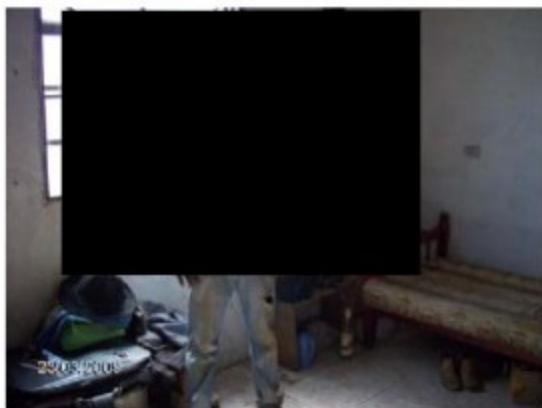
Detalhe das mãos do trabalhador após aplicação de "Solupan" sem qualquer equipamento de proteção individual

Lavrado o Auto de Infração nº 01920166-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A0051 a A0052.

1.7. DOS LOCAIS PARA REFEIÇÃO

Constatou-se que aos trabalhadores que laboravam na atividade de cultivo de soja não eram disponibilizados locais adequados para refeições, conforme estipulado em normas de saúde e segurança do trabalho. As refeições eram tomadas ou nos locais onde dormiam, ou na sede, ou nos locais de trabalho.

No primeiro caso, as refeições eram consumidas em ambiente sujo, sem janelas e portas, embora de alvenaria, com cômodos improvisados no qual os trabalhadores utilizavam como assento as próprias camas (existindo, no local, recipientes vazios de agrotóxico e de derivados do petróleo), sem mesas ou cadeiras, com "bancos" construídos de restos de madeira de construção.



Por não possuirem locais adequados para a realização de refeições, os trabalhadores se alimentavam dentro local disponibilizado como alojamento que não oferecia condições de higiene mínimas para tal, ou ainda, nas frentes de trabalho

Não havia qualquer condição de higiene e conforto, sem água potável, sem depósitos de lixo. Já nos locais de trabalho, os obreiros faziam suas refeições em condições ainda mais precárias de higiene e conforto, assentados sobre o chão, sem água para higienização pessoal ou água potável para consumo, muitas vezes utilizando a vegetação para proteção contra intempéries.

Pela irregularidade acima descrita foi lavrado o Auto de Infração n º 01920149-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A0056 a A0057.

1.8. DO ALOJAMENTO

Constatou-se que aos trabalhadores que laboravam na atividade de cultivo de soja não eram disponibilizados locais adequados para asseio e higiene, conforme estipulado em norma.

Assim, os obreiros, operador de trator e trabalhadores braçais, dormiam em alojamento, próximo à frente de serviço, cuja situação geográfica é das cercanias 17°30'25.20"S e 47°48'42.50"O, que, embora de alvenaria, não era compatível à habitação humana, porque não apresentava bom estado de conservação e higiene: a porta principal era "escorada" com uma caixa de madeira e um latão; com algumas janelas sem aberturas, vedadas com folhas de zinco, com telhas quebradas; uma das camas improvisadas com réguas de madeira, que lembravam estrados, os quais repousavam sobre latas de óleo vazias, todas elas sobrepostas com espumas velhas, esburacadas, completamente irregulares, mal cheirosas, fazendo as vezes de colchões.

A água não existia, todas as dependências continham muita sujeira e teias de aranha. No alojamento – inclusive – foram encontradas vasilhas de agrotóxicos, ali acondicionadas, bem como embalagens de adjuvantes ou produtos afins.



Detalhe das péssimas condições de conservação asseio e higiene do alojamento onde se encontravam três trabalhadores

Também não existia banheiro no local – ao menos em funcionamento -, uma vez que as tubulações eram desprovidas de água e as necessidades fisiológicas eram feitas no mato, em razão da distância de quase um quilômetro da sede. Em síntese, não havia qualquer condição de higiene e conforto, sem água potável, sem depósitos de lixo.

Ainda sobre as irregularidades relativas ao alojamento, constatou-se que aos trabalhadores que laboravam na atividade de cultivo de soja não eram disponibilizadas camas, conforme estipulado em norma.

Assim, o trabalhador [REDACTED] dormia em alojamento, sem cama, em uma estrutura improvisada sobreposta em régua de madeira, que lembravam estrados, os quais repousavam sobre 04 (quatro) latas de óleo vazias, que serviam como os "pés" do "móvel", sem colchões adequados.



23/03/2009



Detalhe do trabalhador e de sua "cama" improvisada

Alem dessa irregularidade, constatou-se que as roupas de cama não eram devidamente fornecidas pelo empregador, nos termos das normas de proteção ao trabalho. Os trabalhadores eram obrigados a comprá-las às suas próprias expensas, ou, ainda, pedirem emprestadas a outros trabalhadores e conhecidos, conforme se evidênciava na declaração do trabalhador [REDACTED] em anexo às fls. A0020 a A0021a saber:

"(...) Que dorme em uma cama improvisada feita com uma tábua de madeira e 04 (quatro) galões de óleo lubrificante como pés; Que a [REDACTED] (empregadora) não fornece colchão, nem roupa de cama; Que trouxe a roupa de cama e o colchão de casa por que sabia que em fazenda pequena não tem;(...)"

Tal prática é ilegal e prejudica financeiramente os obreiros na medida em que o empregador delega àquele a responsabilidade pela aquisição e conservação de algo que deveria ter sido fornecido a título gratuito.

No local oferecido a título de alojamento aos trabalhadores e encontrado pela fiscalização, pernoitavam 03 (três) pessoas.

Cumpre informar, ainda, que o alojamento precário e em construção disponibilizado pelo empregador era desprovido de armários individuais para guarda de pertences pessoais. Os empregados "guardavam", ou melhor, penduravam suas roupas de uso pessoal e até de trabalho nos varais improvisados, ou mesmo nas cabeceiras das camas também improvisadas, conforme corrobora a declaração do trabalhador [REDACTED] a saber:

"(...) Que não tem armário para guardar as suas coisa; Que pendura as roupas "onde der";(...)"

Constatamos, portanto, o descaso com as medidas preventivas observadas pela higiene ocupacional, haja vista não haver local para a guarda de pertences e roupas de uso pessoal, dificultando dessa forma a manutenção da higiene no ambiente de trabalho impossibilitando ao trabalhador um adequado asseio corporal.



O alojamento apresentava um série de irregularidades, dentre elas a ausência de portas e janelas. A completa falta de limpeza prejudicava, ainda mais a higienização do local.



Diversas teias de aranha presentes no alojamento



Futura cisterna era depósito de lixo e oferecia risco de quedas

As irregularidades ensejaram nos seguintes Autos de Infração:

- a) 01920147-8, deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A0060 e A0061;
- b) 01920148-6, manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A0058 e A0059;
- c) 01920153-2, Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A0064 e A0065; e
- d) 01920154-1, deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais, art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1,

alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A0062 a A0063;

1.9. DA ÁGUA POTÁVEL E FRESCA

Verificou-se que o alojamento, localizado nas cercanias das coordenadas: 17°30'25.20"S e 47°48'42.50"O, não dispunha de água encanada, poço ou cisterna.

Os trabalhadores possuíam, como única fonte de água para consumo, a quantidade possível de acondicionamento em uma garrafa térmica, que eram enchidas em uma outra moradia de trabalhadores, distante de, aproximadamente, 800 (oitocentos) metros do alojamento.

Faz-se mister destacar a necessidade de fornecimento de água em abundância, principalmente se forem consideradas as atividades a que estavam submetidos os obreiros, a saber: aplicação de agrotóxicos, preparação e limpeza de pulverizadores, transporte e colheita das culturas tratadas com pesticidas.

Lavrado o Auto de Infração nº 01920151-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A0066 e A0067.

Da Lavratura do Auto de Infração Capitulado no Art. 444 da CLT

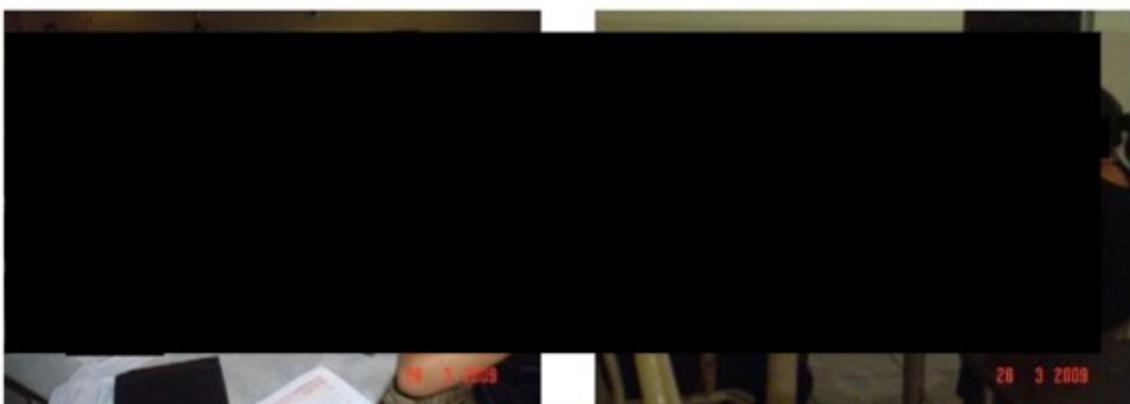
Face às condições degradantes de vida e trabalho impostas aos obreiros da Fazenda Ana Terra constadas pelo GEFM, e exaustivamente expostos no presente relatório, verificando ainda que há evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais: Convenções da OIT Nº 29 (Decreto N.º 41.721/1957) e Nº 105 (Decreto Nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto Nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto Nº 678/1992), as quais tem força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa, foi lavrado o Auto de Infração capitulado no Artigo 444 da CLT, em anexo às A0072 a A0075.

8 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Após iniciada operação na Fazenda Ana Terra, inspecionados os locais de trabalho e alojamento dos trabalhadores, a proprietária da terra, Sra. [REDACTED] [REDACTED] foi notificada a apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho (NAD 03032009), documento em anexo às fls. A0001.

Face às graves irregularidades constatadas na Fazenda [REDACTED] terra, especialmente no que se refere às condições de alojamento e do armazenamento e manuseio de agrotóxico na propriedade inspecionada, largamente demonstrado no presente relatório, foi interditado o alojamento onde estavam os trabalhadores, conforme documento em anexo às fls. A0022 a A0025.

Devido às condições degradantes de trabalho a que estavam sujeitos os obreiros [REDACTED] e [REDACTED] os mesmos foram resgatados pelo GEFM, cujas verbas rescisórias foram pagas no dia 26 de março de 2009, pela empregadora, Sra. [REDACTED] conforme documentos às fls. A0076 a A0077. Na mesma ocasião, foi entregue a Guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, em anexo às fls. A0080.



Nas fotos acima: trabalhadores recebendo as verbas rescisórias e o seguro desemprego. Entrega dos Autos de Infração

Para o trabalhador [REDACTED] não foi possível emitir a CTPS e, em consequência, a Guia de Seguro Desemprego, uma vez que o mesmo não possuía qualquer documento, nenhuma testemunha que o conhecesse e, através da pesquisa no banco de dados do MTE (PIS), da Receita Federal do Brasil, Sistema de dados da Polícia Federal e do Cadastro da Justiça Eleitoral, não conseguimos identificar o trabalhador.

No entanto, com referido trabalhador foi deixado o número do telefone do Coordenador da Móvel, para quem deveria ligar quando localizasse seus documentos que teriam extraviado na casa onde morava em Campo Alegre de Goiás, antes de iniciar a prestação laboral para a Sra. [REDACTED]

Tendo em vista que o trabalhador [REDACTED] apesar de alojado no mesmo local dos outros dois trabalhadores, no curto período em que prestou serviços para a autuada sem carteira assinada, desempenhava atividades fora da propriedade, inclusive com pernoites em sua residência, tendo a fiscalização constatado que o mesmo não manipulava agrotóxico e depois de manifestar vontade de continuar na fazenda e, ainda, a empregadora ter proposto

transferi-lo para a sede da propriedade durante todo período da safra, o mesmo foi mantido em seu posto de trabalho.

Após o pagamento das verbas rescisória aos obreiros, os Autos de Infração foram entregues à Sr. [REDACTED] ainda no dia 26/03/09, encerrando-se a operação.

9 CONCLUSÃO

Cabe mencionar, in casu, alguns preceitos da Constituição Federal/88 com o objetivo auxiliar na reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em inspeção na Fazenda Ana Terra, localizada na região de Campo Alegre de Goiás/GO.

(...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) III - ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante**;

(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua **função social**;

(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) III - **função social da propriedade**;

(...) VII - **redução das desigualdades** regionais e sociais;

(...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...) III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

(...) IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (...)

A flagrante coisificação do homem, utilizado pelo capital como forma de obtenção de uma maior "mais valia" e a desconsideração de sua pessoa, titularizando direitos, nos faz crer que o papel social da propriedade está longe de ser cumprido.

O empregador precariza as garantias trabalhistas, não oferecendo a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, pois submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais:

Convengoes da OIT N° 29 (Decreto N.º 41.721 / 1957) e No 105 (Decreto No 58.822/ 1966), Convengao sobre Escravatura de 1926 (Decreto No 58.563 /1966) e Convengao Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto No 678 /1992), as quais tern forga cogente pr6pria das leis ordinarias , nao podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Constatou-se que o empregador sujeitava os obreiros a situagoes degradantes de trabalho e de vide, alojando -os em ambientes impropios ao ser humano, nao assinando suas CTPS , mantendo-os fora do sistema previdenciaro, nao os remunerando condignamente , submetendo -os a series riscos de contaminagao e envenenamento com agrotoxicos.

Baseados nos fatos acima explicitados , comprovados atraves dos documentos anexados so presente relatdrio, concluimos que os trabalhadores que laboravarn no cultivo de soja nas terras da Fazenda Ana Terra ostentam forte indicio de submissao a condigao analoga a de escravos , nos termos do Art. 149, do Cddigo Penal Brasileiro, abaixo transcrita:

"(...) Art. 149 - Reduzir alguem a condigao analoga a de escravo, quer submetendo -o a trabalhos forgados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condigoes degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomogao de divida contraida com o empregador ou preposto.

Paragrafo 1° : Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o use de qualquer meio de transporte por parte do trabalhadores , com o fim de rete -lo no local de trabalho;

II - Mantem vigilancia ostensive no local de trabalho , ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador , corn o fim de rete-lo no local de trabalho (...)".

Brasilia, 30de margo de 2009.

[REDAÇÃO] Coorde ador do GEFM Subeoo ena GEFM